



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1297488 -
RS (2018/0120728-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**ADVOGADO : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) -
RS048026**
AGRAVADO : ONIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE SCHUTZ - RS057989
ANA PAULA SANTOS DE SOUZA - RS086302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento do valor equivalente às licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, ficando consignado que o valor arbitrado a título de verba honorária é cabível diante das disposições do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Esta Corte Superior, no julgamento o Tema n. 1.076 (REsp n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP), na

sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento de que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

IV - Uma vez que o pedido autoral foi julgado procedente e que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório, mostra-se evidente o descompasso do aludido arbitramento com as disposições do § 3º do art. 85 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.489.773/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.324.439/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/9/2019.

V - Assim, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal de origem para que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

VI - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que sejam fixados os honorários advocatícios.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1297488 -
RS (2018/0120728-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**ADVOGADO : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) -
RS048026**
AGRAVADO : ONIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE SCHUTZ - RS057989
ANA PAULA SANTOS DE SOUZA - RS086302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento do valor equivalente às licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, ficando consignado que o valor arbitrado a título de verba honorária é cabível diante das disposições do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Esta Corte Superior, no julgamento o Tema n. 1.076 (REsp n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP), na

sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento de que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

IV - Uma vez que o pedido autoral foi julgado procedente e que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório, mostra-se evidente o descompasso do aludido arbitramento com as disposições do § 3º do art. 85 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.489.773/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.324.439/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/9/2019.

V - Assim, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal de origem para que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

VI - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que sejam fixados os honorários advocatícios.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA - PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONOPERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação e com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que sejam fixados os honorários advocatícios na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem foi feita após análise - exclusiva - dos elementos fáticos do caso. Nesse sentido, os exatos termos da decisão proferida pela Corte de Origem(e-STJ Fl. 117):

[...]

Destarte, não há como se conhecer da pretensão de parte contrária sem que se esbarre no óbice da Súmula 07/STJ, o que já havia sido decretado inclusive pela eminente Vice-Presidência do Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao apelo, da seguinte forma(e-STJ Fls. 180/183):

[...]

Outrossim, vale ressaltar que a jurisprudência dessa Alta Corte de Justiça segue orientação de que, salvo situações excepcionabilíssimas, em sede de recurso especial é inviável a revisão do juízo de equidade realizado pelo julgador de origem ao fixar os honorários sucumbenciais, tal como se deu na espécie.

[..]

Diante do exposto, os honorários fixados no acórdão *a quo* não merecem reavaliação, porque já bem dimensionados ante as circunstâncias do caso concreto e porque incide a vedação da Súmula nº.7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de

que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

A verba honorária de sucumbência foi fixada na origem nos seguintes termos, *in verbis*:

Considerando a sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). (fls. 61-62)

No Tribunal *a quo*, a verba foi mantida pelo seguinte fundamento, *in verbis*:

Finalmente, os honorários advocatícios devem ser mantidos. O valor de R\$ 1.000,00 (fl. 47 verso) é cabível diante das disposições do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, além de estar adequado à complexidade do feito e aos parâmetros da Câmara para situações análogas. (fl. 117)

Esta Corte Superior, no julgamento o Tema n. 1.076 (REsp n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP), na sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

e ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Uma vez que o pedido autoral foi julgado procedente e que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório, mostra-se evidente o descompasso do aludido arbitramento com as disposições do § 3º do art. 85 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.489.773/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.324.439/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/9/2019.

Assim, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal de origem para que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Correta a decisão recorrida que deu provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que sejam fixados os honorários advocatícios.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.297.488 / RS

Número Registro: 2018/0120728-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111600541942 00537723820188217000 00764975520178217000 00843778020168210001
01400524620178217000 01561077220178217000 03232733220178217000 1400524620178217000
1561077220178217000 3232733220178217000 537723820188217000 70073123820 70073759375 70073919920
70075591586 70076885607 764975520178217000 843778020168210001

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ONIRA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS : LUIS FELIPE SCHUTZ - RS057989

ANA PAULA SANTOS DE SOUZA - RS086302

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) - RS048026

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) - RS048026

AGRAVADO : ONIRA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS : LUIS FELIPE SCHUTZ - RS057989

ANA PAULA SANTOS DE SOUZA - RS086302

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023